

b) Um de 160.000\$, destinado à aquisição de material de guerra;

c) Um de 400.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 235.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa vigente.

Art. 2.º O governador geral da colónia de Angola abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, os seguintes créditos especiais, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício:

a) Um de 300.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 296.º, n.º 3), alínea c), para passagens de ou para o exterior, por outros motivos, a pagar na metrópole, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 120.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 349.º, n.º 12), alínea a), a pagar na colónia, da mesma tabela de despesa.

Art. 3.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 560.000\$, com contrapartida na verba do capítulo 10.º, artigo 1323.º-A, da tabela de despesa vigente, destinado ao pagamento à Companhia Nacional de Navegação do subsídio de Maio a Dezembro do corrente ano pelo serviço de navegação costeira.

Art. 4.º Continua em vigor no ano económico de 1940 o diploma legislativo da colónia de Moçambique n.º 663, de 20 de Setembro de 1939, que abriu um crédito extraordinário de 4:000.000\$, ratificado quanto à contrapartida pelo artigo 6.º do decreto n.º 30:093, de 25 de Novembro do mesmo ano, podendo ser utilizado no corrente ano económico o saldo que houver desse crédito.

Art. 5.º É autorizado o governador geral do Estado da Índia a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 232:11:10, com contrapartida na cobrança das receitas do capítulo 4.º, artigos 21.º e 24.º, do orçamento da receita para o ano económico de 1939, destinado ao pagamento de participações nas referidas receitas sem dotação na tabela de despesa do mesmo ano económico.

Art. 6.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 400,00, com contrapartida a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 187.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa vigente, destinado ao pagamento das gratificações aos membros do Tribunal Militar Especial, nos termos do decreto-lei n.º 29:351, de 31 de Dezembro de 1938.

Art. 7.º É autorizado o governador da colónia de Timor a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 16.500,00, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício, destinado a reforçar com \$ 1.500,00, \$ 5.000,00 e \$ 10.000,00, respectivamente, as verbas do capítulo 10.º, artigo 168.º, n.º 1), alínea b), e n.º 3), alínea b), e artigo 169.º, n.º 8), alínea d), da tabela de despesa vigente.

Art. 8.º O artigo 5.º e seu § único do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939, são substituídos para todos os efeitos pelos seguintes:

Artigo 5.º Nas colónias o contrato de arrendamento de prédios urbanos só tem valor quando se converta em documento escrito.

§ 1.º Quando o contrato de arrendamento total ou parcial de cada prédio se celebrar perante notário por escritura pública ou instrumento fora da nota, o imposto do selo que fôr devido será pago nos

termos do regulamento e tabela do mesmo imposto que vigorarem na respectiva colónia.

§ 2.º Nos casos do parágrafo antecedente os notários enviarão até ao dia 10 de cada mês à repartição ou delegação de Fazenda da situação dos prédios arrendados cópias, em papel comum, dos contratos celebrados no mês anterior, para efeito do disposto nos artigos 7.º e 8.º

§ 3.º Quando o contrato de arrendamento total ou parcial de cada prédio se celebrar por título particular, êste será escrito em triplicado e em papel selado, com a aposição, sòmente no triplicado destinado à repartição ou delegação de Fazenda, das estampilhas fiscais da importância do imposto do selo que fôr devido, e assinado pelo senhorio e pelo inquilino; se qualquer dêstes não puder ou não souber escrever, as suas assinaturas serão feitas a rôgo, com a assistência e assinatura de duas testemunhas em presença de notário que reconheça todas as assinaturas.

§ 4.º Nos casos a que se refere o parágrafo antecedente o original e o duplicado mencionarão sempre a importância do imposto do selo do arrendamento e que êste foi pago no triplicado.

Art. 9.º Consideram-se aditados ao artigo 11.º do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939, os seguintes parágrafos:

§ 1.º Quando os senhorios de prédios urbanos arrendados por contrato verbal à data da execução das disposições anteriores não possam cumprir a obrigação que aquelas disposições lhes impõem por os inquilinos se recusarem a celebrar o contrato de arrendamento por escrito, poderão, neste caso, os mesmos senhorios usar contra os respectivos inquilinos da acção de despejo, independentemente da apresentação do título de arrendamento, alegando e provando a recusa daqueles e que os fizeram previamente notificar para comparecerem perante notário em dia, hora e local determinados para a celebração do contrato.

§ 2.º A multa em que incorrem os senhorios, nos termos dos artigos 9.º e 10.º, não será aplicada se êles apresentarem na repartição ou delegação de Fazenda documento comprovativo da distribuição da acção de despejo, o qual porém deixará de produzir os efeitos para que foi apresentado se se mostrar que por culpa dêles a acção esteve parada por mais de quarenta e cinco dias.

§ 3.º A circunstância mencionada na última parte do parágrafo antecedente será participada *ex officio* pelo escrivão do processo respectivo à competente repartição ou delegação de Fazenda; o juiz de direito, ao dar a sentença, deve assegurar-se do cumprimento, por parte do escrivão, do que lhe fica determinado e o despejo não é executório sem se mostrar paga a multa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

2.ª Secção

Portaria n.º 9:617

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto

n.º 28:326, de 28 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 18.000\$, a inscrever no n.º 1) do artigo 1.º do capítulo único do orçamento da despesa do Conselho do Império Colonial do corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:398, de 8 de Dezembro de 1939, para pagamento da despesa estabelecida pelo artigo 134.º do decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938, tendo por contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes nos mesmos número, artigo e capítulo do referido orçamento.

Ministério das Colónias, 29 de Julho de 1940.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

— — — — —

**Direcção Geral Militar**

**2.ª Repartição**

—

**Portaria n.º 9:618**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que se publique nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto-lei n.º 30:583, de 12 de Julho de 1940, para conhecimento e devida execução na parte aplicável, devendo os governos das colónias tomar oportunamente as providências necessárias no sentido de ser dado cumprimento ao determinado no § único do artigo 4.º do referido decreto.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 29 de Julho de 1940.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

**11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

—

**Decreto-lei n.º 30:620**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o pagamento, no corrente ano económico de 1940, das pensões de reserva e gratificações a que têm direito, nos termos legais, os oficiais que prestem serviço no Instituto Geográfico e Cadastral e que não tenham verba especificadamente descrita no orçamento, utilizando-se para esse fim as sobras que se verificarem, até ao fim do mesmo ano, no n.º 3) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado» do artigo 59.º, capítulo 6.º, do orçamento em vigor do Ministério do Comércio e Indústria.

Art. 2.º Considera-se devidamente legalizado o pagamento de 58.000\$ à Sociedade Portuguesa de Automóveis, Limitada, proveniente da aquisição de um automóvel para o serviço do Ministério do Comércio e Indústria, efectuado no ano económico de 1938, em conta da verba inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 3.º, capítulo 1.º, do respectivo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.